



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Fixa o percentual mínimo de empregos em comissão da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba a serem preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 131/2016

Autor: MESA DIRETORA

Ementa: FIXA O PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2234/2016

Data: 05/12/2016 - Horário: 11:26



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O percentual mínimo de 18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento) do total dos empregos públicos de provimento em comissão, da estrutura da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, será preenchido por servidores efetivos.

Parágrafo único. As Diretorias da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba devem ser obrigatoriamente preenchidas por servidores efetivos.

Art. 2º A nomeação do servidor efetivo aos empregos públicos em comissão será feita através de Portaria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em

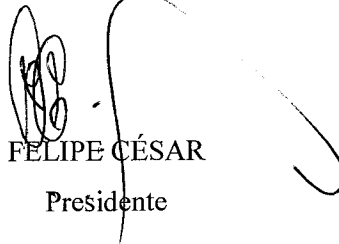


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba


Estado de São Paulo

contrário.

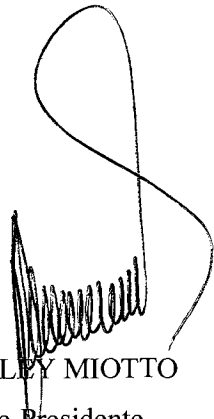
Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de dezembro de 2016.



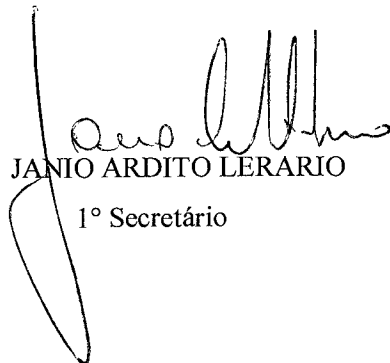
FELIPE CÉSAR
Presidente




CARLOS EDUARDO DE MOURA-Magrão
1º Vice-Presidente



RODERLEY MIOTTO
2º Vice-Presidente



JANIO ARDITO LERARIO
1º Secretário



ANTONIO ALVES DA SILVA
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei visando corrigir uma omissão na legislação da Câmara de Pindamonhangaba, na ausência de lei estabelecendo um percentual mínimo dos cargos em comissão dos quadros de seus servidores.

A necessidade da fixação em lei desse percentual mínimo decorre da Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, que, reproduzindo o art. 37, V, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 19/1998), deu nova redação ao art. 115, V, da Constituição Estadual, garantindo-se o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

A porcentagem fixada no Projeto de Lei corresponde à atual estrutura desta Casa de Leis, após todos os ajustes feitos nos últimos anos, atendendo-se às determinações do Tribunal de Contas e do Ministério Público.